



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.004636/95-53
Recurso nº. : 12.346
Matéria : IRPF - EX. : 1994
Recorrente : PEDRO NOVAIS LIMA
Recorrida : DRJ - BRASÍLIA - DF
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.725

IRPF - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Ex-vi do artigo 111 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO NOVAIS LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.00436/95-53
Acórdão nº. : 102-41.725
Recurso nº. : 12.346
Recorrente : PEDRO NOVAIS LIMA

RELATÓRIO

PEDRO NOVAIS LIMA, CPF Nº 006.685.327-34, jurisdicionado pela DRF-BRASÍLIA - DF, foi notificado pelo documento de fl. 02 onde é cobrado o equivalente a 3.808,08 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, além da multa de ofício no valor equivalente a 1.904,05 UFIR.

O lançamento refere-se ao exercício de 1994 e foi motivado pela glosa de 15.287,18 UFIR declaradas como "Contribuições e Doações", mudando desta forma a situação do contribuinte de imposto a restituir de 20,55 UFIR, para imposto a pagar de 3.808,08 UFIR.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fl. 01, tendo ainda acostado ao processo os documentos de fls. 02/08.

Às fls. 19/22, decisão da autoridade de primeiro grau agravando o lançamento tendo em vista a alteração do percentual da multa de ofício de 50% para 100%. Embora o imposto suplementar tenha sido reduzido de 3.808,08 UFIR para 3.801,24 UFIR, houve o agravamento da multa acima já mencionado.

Face ao agravamento foi reaberto prazo para nova impugnação.

Às fls. 27/33 petição dirigida ao Primeiro Conselho de Contribuintes cuja petição a autoridade de primeiro grau tomou como impugnação, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.00436/95-53
Acórdão nº. : 102-41.725

Às folhas 53/58 decisão da autoridade monocrática assim emendada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

EXERCÍCIO 1994 - ANO-CALENDÁRIO 1993.

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES

- Mantém-se a glosa efetuada na linha “contribuições e doações”, tendo em vista que a entidade beneficiada não preenche os requisitos estabelecidos no artigo 2º da Lei nº 3.830, de 25/11/60.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Irresignado com a decisão acima, o contribuinte ingressou com petição dirigida ao Primeiro Conselho de Contribuintes de fls. 64/70 cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

Às fls. 88/89, contra-razões da PFN propondo a manutenção da exigência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.00436/95-53
Acórdão nº. : 102-41.725

VOTO

Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

A despeito de não constar dos autos o AR que comprove a entrega da decisão da autoridade de primeiro grau, tomo o recurso por tempestivo nos termos do artigo 23, § 2º inciso II. do Decreto Nº 70.235/72 e à vista da relação de postagem de fls. 62/72 e à vista da relação de postagem de fls. 62/63.

Como já dito no relatório, o litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito a glosa da deduções com “Contribuições e Doações”.

O recorrente, tendo feito doações a entidade inscrita no Conselho Nacional de Serviços Sociais - CNSS deduziu esta quantia com doação em sua declaração de rendimentos. todavia para fazer jús ao benefício da dedução como doação, a entidade beneficiária tem que preencher os requisitos previstos na Lei Nº 3.830/60 tal como prevê o inciso II. do artigo 2º que transcrevo para melhor compreensão:

Art. 2º para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artística, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos;

II. - Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos estados, inclusive do Distrito Federal. (O grifo não consta do original).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.00436/95-53
Acórdão nº. : 102-41.725

Portanto não procede a alegada equiparação do recorrente, de que a entidade Associação de Moradores de Sucupira do Riachão, por receber recurso do CNSS esteja no rol das entidades beneficiárias das quais se possa fazer doações e abatê-las do imposto de renda. Ademais o órgão da União que reconhece uma entidade como de utilidade pública é o Ministério da Justiça e não o Ministério da Ação Social.

Assim sendo, pelo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA